



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3529-0318

Processo nº 002413/2009-00

Turma - AM

Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA

Demandado: AMERICAN LIFE

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450, no dia 04/03/2010, às 09:00h, para a sessão de conciliação deste Processo E não havendo acordo, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, deste Processo (art. 10, Resolução nº 223/2007 do TJPE)

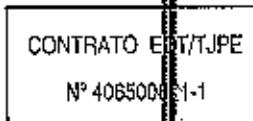
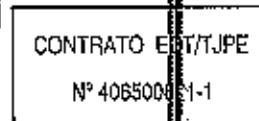
Fica V.Sa. advertida de que:

1) não comparecendo, importará em revelia, caso em que, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na queixa em anexo, e se dará o julgamento de plano da ação (art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95);

2) frustrada a tentativa de conciliação, a defesa e todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento que lhe seguirá em ato contínuo. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos.

Vitória de Santo Antão, 17 de setembro de 2009.

Eduardo S. S.
Chefe de Secretaria



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/
RUA SENADOR DANTAS, 78 3 ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031205

23/11/2009 14:42:52 SEGURO LIDER S/ 002413/2009-00



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão
R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 002413/2009-00 Turma - AM
Tipo - Outros

Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA
Profissão: Não Informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 058.663.374-01 RG.: 6871581 SDS/PE
Endereço: RUA DOIS, 463 - ALTO JOSÉ LEAL
VITÓRIA/PE - CEP:

Demandado: AMERICAN LIFE
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 209 - CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO/SP - CEP: 01244011

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 78 3 ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031205

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 12.555,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando cliente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 04/03/2010, às 09:00h, no endereço deste Juizado, E de que, não havendo acordo, terá início, em ato contínuo, audiência de instalação e julgamento, devendo nela produzir todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estes em número máximo de três, dos fatos alegados na queixa, ainda que não requeridas previamente, sob pena de preclusão (Resolução nº 223/2007, do TJPE).

Ficando cliente que nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado

Vitória de Santo Antão, 17 de setembro de 2009.

Damião José da Silva
DAMIÃO JOSE DA SILVA
228209AB/10
José da Silva
José da Silva
Chefe de Secretaria



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

- EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

DAMIAO JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº. 6871581 SDSPE, CPF nº. 058.663.374-01, residente na Rua Dois, nº. 463, Alto Jose Leal, Vitoria de Santo Antão-PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Exceléncia, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760 propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.482/07 em face de **AMERICAN LIFE**, com sede na Rua Minas Gerais, nº. 209, Consolação, São Paulo / SP, CEP 01244-011 e a **SEGURADORA LÚDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Avenida Senador Dantas, nº. 74,5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 03/11/2007 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior direito .

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é participante do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela debilidade do membro inferior direito valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois o patamar para cálculo em caso de cobertura de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº 11.482/07, art. 8º), sendo este o valor que deveria receber.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro com tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como recembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74;

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente.

Referente à invalidez permanente do autor o laudo do IML (Instituto de Medicina Legal) acostado aponta sem titubecos que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade do membro inferior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme Lei acima descrita, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: "O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derrogar uma lei ordinária,

norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dès que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste.” (1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, por quanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei” (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dêz. Hamilton Carli). No mesmo sentido: “De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não

têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

DESNECESSIDADE, FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO.

— Constando nos autos laudo pericial emanado de Órgão oficial que concluiu a debilidade permanente na pessoa da acidentada, informando as privações pela mesma sofridas, não há o que falar em produção de outra prova pericial técnica, mesmo porque os senhores peritos que firmaram o laudo basearam também no laudo radiológico realizado na data do sinistro. II Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento após o término do tratamento não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. Documentos que comprovam que a debilidade permanente é resultado de acidente automobilístico, IV Torna-se totalmente desnecessário laudo pericial indicando o grau da invalidez se a própria parte se apresenta em Juízo, restando visível os olhos imparciais Juíza magistrada. V A indenização, por invalidez permanente, decorrente de seguro obrigatório em quarenta salários mínimos guarda conformação com a lei nº 6.194/74 (art. 3º que não foi revogada pelas leis de números 6.205/77 e 6.423/77 e tão pouco constitui ofensa ao texto constitucional que veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. VI .. Recurso conhecido e improvido. VII — Sentença mantida”. (RECURSO CIVEL N° 454/05 / JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CIVEL DE MACAPÁ, Relator: Juiz CARLOS CANEZIN, 11 de maio de 2005).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recibimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida -- Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 – 3ª Câmara Civil – Relator: Dcs. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (IJDF – ACJ 20010710121340 – DF 2º TRJE – Relator: Des. Benito Augusto Tiezze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que institui o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STF decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que

as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, REI-MIN. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2): Fonte DJ Data: 10/08/1992 PG: 11954 J3CC VOL:00174 PG: 00135 EXJTACSP VOL> : 00139 PG: 00549 RJTAMG VOL.: 00049 PG : 00419 RT VOL.: 00692 PG: 00079,

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194, ART. 3. LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6 194, Art. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM APASTAR.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

SÚMULA N° 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N° 71:31, de 19.04.93.

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 03/04/2009.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja clemente a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO."

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MJ/ 446/183 MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MJ/ 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM"(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais), correspondente à diferença indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), referente à debilidade permanente do membro inferior direito. Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, que determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

I – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais).

Nestos Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 02 de Junho de 2009.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

EDR

DPVAT

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE.

26/09
CJ

DADOS DO PROCESSO N.º 2009/063325

Nome da Vítima:	DAMIAO JOSE DA SILVA
Procurador:	Inexistente
Data de Nascimento:	13/08/1982
Data do Sinistro:	03/11/2007
Natureza do Sinistro:	INV.PARCIAL
Nome do Requerente:	DAMIAO JOSE DA SILVA
CPF do Requerente:	058.663.374-01
Seguradora:	American Life
Unidade Recebedora:	RECIFE
Unidade Centralizadora:	EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

- 27/02/2009 Processo analisado pela analista
- 27/02/2009 Processo encaminhado nesta data para analise do convênio

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
DAMIAO JOSE DA SILVA	03/04/2009	945,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite

31/3/2009

DEPARTAMENTO FEDERAL DE POLÍCIA
 SERVIÇO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE CIUDADES
 PARCEIRIAS NACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO

NOME DAMIANO JOSÉ DA SILVA		DOCUMENTO DE CIDADÃO 0671581 SDS PE CNP 058.663.374-01 13/08/1982 PAI JOSÉ MANOEL DA SILVA MÃE SEVERINA NAIR DA CONCEIÇÃO PERMISSÃO VÁLIDA 15/08/2010 1º HABILITAÇÃO 15/08/2006 CADASTRO AB		
Nº REGISTRO 03966023030		VALIDADE 15/08/2010		
GERAÇÃO EXERCE ATIV. RECONHECIDA?		1º HABILITAÇÃO 15/08/2006		

DAMIANO JOSÉ DA SILVA
 20/08/2007
 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PE
 P10-8
 ASSINATURA DO ENROLADO
 72475961157
 PE023045493

606037906
 06037906
 A TERRITÓRIO DE VILA
 VILA DE VILA

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (i.m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO M. FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDREA GOUVEIA CAMPOLLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRICIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLÁVIA PRESGRAVE BRUDZENSKI
MÁRIO LUIZ DELGADO

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOCADOS

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**

Processo nº 2413/2009-00

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Senador Dantas,
nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no
CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04 e
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede
na Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São
Paulo/SP, inscrita CNPJ/MF sob Nº 67.865.360/0001-
27, na presente **ACÇÃO REIVINDICATÓRIA**, promovida
por **DAMIÃO JOSÉ DA SILVA**, vem, respeitosamente, por
intermédio de seus advogados infra-assinados, pelo que
requer que, doravante, as intimações sejam realizadas em
nome de **Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº
15.131 e João Humberto de Farias Martorelli, OAB/PE nº
7489** com endereço profissional no Edifício Empresarial
Excelsior, na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, 19º
andar, Boa Viagem, Recife/PE, onde receberão as
intimações de estilo, para os fins do art. 236, parágrafo
1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de
lei e de estilo, sob pena de nulidade, apresentar a sua
CONTESTAÇÃO o que faz com fundamento nas razões
fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS
(i) sinopse da inicial

1 - Trata-se de ação ajuizada com o escopo de compelir a demandada a pagar a quantia de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), a título de cobertura securitária decorrente do seguro DPVAT, em razão de cogitado acidente automobilístico, o qual, segundo alega, teria resultado em sua invalidez permanente, quantia essa calculada com base em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) abatidos desse montante o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), por ele já RECEBIDO administrativamente, em 26/03/2009.

2 - Contudo, conforme as razões abaixo aduzidas, tal pretensão ora esposada não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir demonstrados.

(ii) preliminarmente:

(ii. 1) da extinção do processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade procedural desse juizado para processar e julgar a presente, ante à necessidade de produção de prova pericial complexa

3 - O Demandante alega vitimado de acidente automobilístico, em decorrência do qual faria jus a um suposto complemento indenizatório, a título de cobertura securitária pertinente ao SEGURO DPVAT, por lhe ter advindo suposta invalidez permanente, a qual reputa irreversível.

4 – Ora, para a comprovação da alegação de que lhe teria sobrevindo a aludida “invalidez permanente”, faz-se imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa aludida invalidez, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano alegado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e informal dos juizados, autorizando a extinção da presente ação, sem resolução do mérito.

(ii. 2) da extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inépcia da exordial, por ausência do interesse de agir

5 - Consoante informado, a indenização ora pleiteada pela adversa parte, já lhe foi integralmente paga, administrativamente, não havendo, portanto, que se falar em complementação, sendo patente, portanto, a inexistência do interesse de agir, uma vez que satisfeita plena e integralmente a obrigação indenizatória afeta ao aludido seguro, razão pela qual, deve ser extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil pátrio.

(iii) do mérito

(iii. 1) da improcedência da demanda, ante a inviabilidade da indenização pleiteada a título de complementação de seguro DPVAT

6 – O Demandante pleiteia a complementação do pagamento de indenização decorrente do Seguro DPVAT, muito embora o valor que lhe foi pago administrativamente tenha obedecido ao grau de invalidez apurado através de perícia técnica realizada no próprio demandante, após a instauração do competente procedimento administrativo, a partir do qual, inclusive, este deu plena, geral e irrevogável quitação à seguradora pagadora, não fazendo jus, portanto, a qualquer complementação do seguro em alusão.

7 – Nesse contexto, é certo que o pagamento do aludido seguro se perfaz com base na Lei 6.194/1974 alterada pela Medida Provisória de nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (hoje, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007), uma vez que observa o valor máximo da importância segurada **em vigor na data da liquidação do sinistro**, como assim previsto na Lei supra, valor esse que se limita ao teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

8 - Nesse sentido, merece destaque recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO FIXAÇÃO. O pagamento da indenização, em caso de invalidez parcial deverá guardar proporcionalidade ao grau de debilidade. O art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 6194/74 dispõe que a indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, ou seja, da data do efetivo pagamento e não da data de ocorrência do evento."¹ (grifos nossos)

9 – De fato, a Tabela que discrimina os percentuais aplicáveis ao caso em alusão, que consta das Normas de Acidentes Pessoais extraídas da Circular SUSEP nº 29, de 1991, indica para o caso de invalidez da vítima a aplicação de um percentual sobre o montante total da indenização correspondente à alegada invalidez, como assim corrobora a orientação pretoriana recorrente, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte ." (grifamos).

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.472339-7/001, 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Domingos Coelho, DJ 20/05/2009.

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

10 - Ora, se o pagamento do seguro ao acidentado foi realizado levando-se em consideração **o percentual da lesão pela qual este foi acometido**, quando da instauração do procedimento administrativo, decorrência lógica é que tal percentual foi aplicado sobre a importância máxima indenizável, o que gerou o valor efetivamente pago administrativamente, não havendo que se falar, portanto, em qualquer complemento de tal importância.

11 - Além disso, levando-se em consideração o escopo social do seguro em alusão, que se fundamenta no critério de gradação lógica e funcional do valor das indenizações, conclui-se que não pode o beneficiário em caso de invalidez parcial receber a mesma quantia indenizatória do beneficiário em caso de morte, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia enveredando pelo rumo das pretensões absurdas, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito ou sem causa, o argumento esse que inviabiliza a pretensão esposada.

12 - Nesse sentido, merece destaque recente decisão proferida pela Egrégia Corte do Colégio Recursal, *in verbis*:

"(...) Redator do acórdão.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO – JUIZ ABELARDO SANTOS (PROFERIDO NA SESSÃO DE 11/09/2008) EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, E NÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento da importância de R\$ 11.800,00, referente à complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT devida ao recorrido em face da invalidez da qual o mesmo veio a ser acometido em decorrência de acidente provocado por veículo automotor,[...] visto não haver controvérsia quanto ao grau de invalidez do recorrido em decorrência do acidente automobilístico, cingindo-se a discussão travada estes autos apenas ao valor da indenização

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS

devida em face dessa invalidez. [...] notadamente no que concerne ao valor da indenização do seguro obrigatório devido em caso de invalidez apenas parcial da vítima do acidente. Verifica-se, no caso em apreço, que o recorrido foi vitimado em acidente automobilístico do qual lhe adveio invalidez permanente, mas apenas parcial, caracterizada por debilidade permanente da função de preensão da mão esquerda, além de cicatriz permanente e perda do 5º quirodáctilo esquerdo, em face do que a seguradora demandada efetuou o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.620,00, entendendo o autor, entretanto, fazer jus à indenização no valor máximo do seguro obrigatório, correspondente a R\$ 13.500,00. Equivoca-se, entretanto, o autor nessa sua pretensão, visto que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização do seguro obrigatório corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso de morte e a até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, [...] fazendo-se necessário, neste caso, quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização devida, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, ao disposto nesta lei." Evidente, pois, que, em caso de invalidez parcial, como no presente, a vítima faz jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, não havendo nestes autos, como acima já enfocado, qualquer discussão quanto ao grau de invalidez com base no qual a seguradora recorrente calculou o valor da indenização paga na via administrativa) [...] (RI nº 02242/2008). (grifo nosso)

(iii. 2) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"; da inaplicabilidade da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, para o caso da incidência de juros de mora

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS

13 - As obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e, desta forma, só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, observado o procedimento administrativo ou judicial.

14 - Portanto, a entidade pagadora da indenização do Seguro DPVAT paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que surge automaticamente a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, em observância da imposição legal e regulamentar das entidades do SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, a qual observa, em todo o caso, o devido procedimento, consubstanciado no requerimento e consectário deferimento de tal indenização especial, razão pela qual, a incidência de correção monetária não retroage à data do sinistro, e sim, à **data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao eventual pagamento, ex vi do disposto no artigo 405, do Código Civil, inaplicável ao caso, de toda sorte, a Súmula nº 54, do Pretório Excelso, conforme orientação jurisprudencial sedimentada:**

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ²"(grifamos).

² REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.

15 - Douto Julgador, é de bom alvitre e salutar direito expor a tentativa do demandante de ludibriar este honroso Magistrado com o pedido descabido de honorários advocatícios em sede de sentença de primeiro grau, sendo sabedor que tal pleito não comporta em Juizado Especial nas sentenças a quo, senão vejamos:

Lei 9099/95 Juizados Especiais - Das Despesas:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

(iv) da conclusão e dos requerimentos finais

16 - POR TODO O ADUZIDO, requer a demandada que V. Exa. se digne de, sucessivamente:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra, de forma que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão da demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) na remota hipótese de ser considerado devido complemento de verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, que este seja arbitrado de conformidade com o grau de

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

invalidez apurado aplicando-se o percentual disposto na Tabela que consta das Normas de Acidentes Pessoais na circular SUSEP nº 29, de 1991, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 6.194/1974 alterada pela Lei 11.482/2007, descontado o valor já efetivamente pago administrativamente.

d) acaso haja condenação ao pagamento da indenização pleiteada, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

e) requer, finalmente, que todas as intimações sejam feitas em nome dos Belos. **Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131 e João Humberto de Farias Martorelli, OAB/PE nº 7489**, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

17 - Por fim, pugna, *ad cautelam*, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal do demandante, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos a título de contraprova, perícia, tudo o que se fizer necessário à instrução completa do feito.

Termos em que,
Pede deferimento
Recife, 02 de março de 2010

**PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131**

**GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721**

**MÁRCIA MELINA FERREIRA GOMES
OAB/PE 27.382**

=====*
 * Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 09/12/2009 15:55:39 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * DPV010T *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D124 / DPV041P *
 =====*

ANO / NUM. / LANC -	2009 / 063325 / 01	COD. DEPEND .. -	001
COD. SEG. -	5819	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	PE999999999	DT.CADAST.PARC.-	27 / 02 / 2009
CATEGORIA -	09	DT. SINISTRO . -	03 / 11 / 2007
DT. CADAST.... -	02 / 03 / 2009	DT. RATEIO ... -	27 / 03 / 2009
NATUREZA -	2	CPF VITIMA -	05866337401
NOME DA VITIMA -	DAMIAO JOSE DA SILVA		
DT. NASC. -	13 / 08 / 1982	VALOR INDENIZ. -	945,00
SEQUENCIA -	001	VLR COR.MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	1	DT. PAGAMENTO -	23 / 03 / 2009
NOME RECEBEDOR -	DAMIAO JOSE DA SILVA		
CPF/CGC RECEB. -	00005866337401	DT. ATUALIZ... -	23 / 03 / 2009
PROCURADOR/INT.-		BOLETIM -	2731/08
CPF/CGC PRC/INT-		UF DELEGACIA -	PE
DELEGACIA -	DELEG DE POLICIA	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
REGULACAO -	1	CONF. PGTO -	/ /
DT. RECLAMACAO -	27 / 02 / 2009		

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 09/12/2009 15:56:03 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T D124 / DPV226P *
=====

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO ***

CODIGO DA SEGURADORA - 5819
CODIGO DA DEPENDENCIA - 001
NUMERO DO SINISTRO - 2009 / 063325 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 104 / 01242- / 000000012994-2 /
VALOR DO PAGAMENTO - 945,00
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 26 / 03 / 2009
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - DAMIAO JOSE DA SILVA
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00005866337401
DATA LANCAMENTO BANCO - 26 / 03 / 2009
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

[« Home](#)[Notícias](#)[Ouvidoria](#)[Endereços do Judiciário](#)

Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antônio

Dados do Processo

Número	002413/2009-00
Feitos	Outros
Turma	IM
Fase	Instrutória
Data	04/03/2010 09:35:56
Movimento	Realização de audiência - Instrução <p>Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 09h:15min, deu-se por aberta a audiência de Instrução e Julgamento, sob a presidência do Conciliador Vittorio Nikolai Tavares Costa, supervisionado pelo Juiz de Direito Frederico de Moraes Tompson, na qual compareceu o demandante, DAMIÃO JOSE DA SILVA, acompanhado de sua advogada, a Bela. Juliana de Albuquerque Magalhães, OAB/PE nº 22.820, bem com os demandados, AMERICAN LIFE e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ ambas por meio do seu preposto, Fábio Albuquerque Pessoa, conforme carta de preposição oriunda da primeira e acostada nesta oportunidade, acompanhado do seu advogado, o Bel. Washington Albuquerque Pessoa, OAB/PE nº 26.516. Iniciada a sessão, o demandante acostou 06 documentos em 07 laudas. Em seguida, o advogado das demandadas acostou contestação por escrito em 08 laudas, argüindo 02 preliminares (carência da ação em razão da falta de interesse de agir - inadequação do provimento jurisdicional pleiteado e inépcia da inicial), bem como atos constitutivos e habilitatórios, passando a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo demandante: MM. Juíza, quanto aos documentos enumerados de 01 a 04, e doc 06, nada a opor, vez que tratam-se de cópias de documento pessoal, boletim de ocorrência policial, declaração do Hospital Regional do Agreste, ficha de atendimento médico, perícia traumatológica. Quanto ao doc 05, este merece maior reparo, pois expressa claramente o valor pago, em razão da invalidez parcial, assim sendo, tal doc é de suam importância para constatar o pagamento correto efetuado ao demandante. Pede deferimento. No mais, reitera a peça contestatória em todos os seus termos. Em seguida, a advogada do demandante passou a se manifestar acerca das preliminares arguidas, bem como acerca dos documentos acostados pelas demandadas: referente à primeira preliminar suscitada pelas demandadas, não merece acolhimento, tendo em vista que o demandante realizou perícia no Instituto de medicina legal, conforme doc 04 acostado pelo autor, determinando sua debilidade, logo, não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. Com relação à segunda preliminar, não deve prosperar, pois o valor pago administrativamente a menor, não inviabiliza o demandante de requerer a diferença, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. Pede deferimento. Com relação aos docs acostados, nada a opor. Em seguida, o advogado das demandadas dispensou a ouvida do demandante. Em seguida, a advogada do demandante dispensou a ouvida do preposto das demandadas. Em seguida, as partes relataram, que inexistem testemunhas a serem ouvidas. Em seguida, o MM. Juiz enviou os autos conclusos para sentença. Vitória de Santo Antônio, 04 de março de 2010. Vittorio Nikolai Tavares Costa Conciliador Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito Cientes: DAMIÃO JOSE DA SILVA AMERICAN LIFE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antônio R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antônio/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318 Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) Turma - IM Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA Demandado: AMERICAN LIFE Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO</p>
Texto	Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.


[« Home](#)
[Notícias](#)
[Ouvidoria](#)
[Endereços do Judiciário](#)


Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

Dados do Processo

Número **002413/2009-00**

Feitos

Outros

Turma

IM

Fase

Encerramento

Data

30/07/2010 08:16:57

Movimento

Sentença - Julgado procedente

Trata-se de pedido formulado por LUIZ FERNANDES DA SILVA e LÚCIA MARIA DO PRADO , qualificados nos autos , para condenar a AMERICAN LIFE e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT ao pagamento de complemento do valor da indenização do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores -DPVAT, em face de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais) , desde a data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Aduz o demandante que a seguradora demandada apenas pagou a importância de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), estando à ré a lhe dever o valor de R\$12.555,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais). Requer por fim a condenação da demandada em 100% (cem por cento) do valor da causa em virtude do descumprimento da lei que rege o DPVAT no que tange ao prazo e ao valor , tendo em vista, conforme laudo do IML , acostado pelo autor, de sua invalidez permanente. Em sua peça de defesa , a ré argüiu preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse de agir , inadequação do provimento jurisdicional pleiteado e inépcia da inicial.

Meritoriadamente , as suplicadas afirmaram que o pagamento efetuado em favor do demandante esta em consonância com o que dispõe a SUSEP, a qual ficou limite Maximo de indenização no que foi pago a autora, considerando que o percentual da lesão , nesse caso, afirma que a invalidez do autor é parcial e este não pode receber a mesma quantia indenizatória em caso de morte que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Arguiu também a impossibilidade de correção monetária a partir do evento em que configura a indenização. É o breve relatório , em face do comando normativo esculpido no artigo38 pela Lei nº 9.099/95, passo à decisão. No que tange a preliminar de carência de ação , a mesma resta impugnada , conforme documentos acostados pela parte autora , em que, laudo medico devidamente deferido pelo IML (Instituto Médico Legal), já resta esclarecido e como meio de prova idôneo visto a origem do IML, que já o fez tal prova pericial conforme doc.04 (fls25). Quanto a preliminar que aduz a inépcia da inicial , também não merece acolhimento, visto a existência de controvérsia quanto ao grau de invalidez , posto que em laudo médico proferido pelo IML confirma a invalidez permanente do autor. O cerne da presente demanda reside em corresponder , o que foi efetivamente pago , à complementação do que era realmente devido como indenização por seguro DPVAT em face da invalidez permanente do membro inferior direito , eis que inexiste controvérsia no que tange a existência do valor adimplido pela seguradora. No tocante ao valor a ser pago, estabelece o art.8º da Lei nº 11.482/07, que alterou o art.3º ,4º ,5º e 11º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre , ou por sua carga, a pessoa transportada ou não , estabelece em seu art.3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) considerando a hipótese de que do sinistro decorra de morte ou invalidez permanente , não havendo qualquer graduação. A entidade demandada, em sua peça de resistência , sustenta que o pagamento efetivado ao demandante obedeceu e respeitou à Resolução instituída pelo Órgão regulamentador das entidades securitárias. A argüição de que a entidade abalizou o pagamento do seguro devido em norma interna, qual seja , resolução , não serve para obstacularizar os direitos dos autores , considerando que a hierarquia das normas não credita valor inferior a uma lei ordinária em detrimento de uma mera resolução administrativa. Nos termos da hierarquia das normas legais, resta claro que qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Aduz ainda a peça contestatória , que o demandante exarou documento de quitação , plena, rasa e irrevogável quanto ao objeto da presente demanda, nada mais podendo exigir a esse título. Desta forma, clarificado estar que a demandante faz jus ao percebimento da diferença entre o valor que lhe foi efetivamente pago e o quantum que lhe deveria ter sido entregue Á época do pagamento parcial que deverá ser atualizado monetariamente tão somente desde a data da prestação da queixa e não como requerido. Este é o posicionamento consolidado no I Colégio Recursal do Estado de Pernambuco.

Posto isto , JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão esparsa na exordial para condenar a empresa demandada a pagar ao autor , a título de complementação de indenização , a quantia de R\$12.500,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta reais), devidamente atualizada pela tabela do Encoge, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1,0%(um por cento) ao mês , estes contados desde a citação. Sem custas nem honorários advocatícios , nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Após o transito em julgado , aguarde-se por 10(dez) dias a iniciativa da parte promovente em executar a sentença e , se decorrido in albis, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se Vitória de Santo Antônio-PE , 30 de julho de 2010 Italo Albanês Oliveira Bernardo Estagiário Maria Betânia M. da Hora Rocha Juiza Substituta de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antônio R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antônio/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318 Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) Turma - IM Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA Demandado: AMERICAN LIFE Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (r.m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO M. FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI, COSTA
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRÍCIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLÁVIA PRESGRAVE BRUDZENSKI
MÁRIO LUIZ DELGADO

MARTORELLI
E GOUVEIA

ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Cópia

Processo nº 2413/2009

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT**, já qualificada nos autos do processo
em epígrafe, devidamente representada por seus
advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato
incluso nos autos, vem, respeitosamente, no prazo
legal, interpor **RECURSO INOMINADO** à r. sentença de
fls. dos autos, por meio da qual, acolheu o pedido
formulado pela adversa parte, consignado na AÇÃO DE
COBRANÇA, que lhe promove **DAMIAO JOSE DA
SILVA**, com fundamento nas razões fático-jurídicas
articuladas no anexo memorial:

Por oportuno, requer que, após cumpridas as
formalidades legais, seja o presente remetido ao
Egrégio Colégio Recursal, o qual, haverá de conferir
provimento à irresignação ora interposta.

Ressalta, ainda, que faz anexar ao presente
recurso o comprovante de pagamento das custas
processuais, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Recife, 25 de agosto de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS

OAB/PE 15.131

pl Patrícia Mion de Siqueira Ferreyra
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA

OAB/PE 21.721

bruna porto barreto
BRUNA PORTO BARRETO
OAB/PE 28.531

C.C. IMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A.C. 3200003 - AC. BOA VIAGEM

AVENIDA CONSELHEIRO AGUIAR, 4955

BOA VIAGEM - 51021-970

MICHAEL - PE

Tel/Fax: 3402016049978 Tel.:-

Int. Ext.: 16100100143685

CONFIRMANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento.: 25/08/2010 Hora....: 13:22:29

Caixa.....: 1857464 Matricula: 85864289

Enderecamento.: MM018 Atendimento.: 88889

Modalidade.: A Vista

NR. SORTEAU	QTD.	PRECO(R\$)
-------------	------	------------

SERVICO PROTOCOLO P 1 15,20

Valor da Parte(R\$): 12,50

Cod. Destino: 55612-450 (PE)

Peso real (Kg).....: 0,885

Objeto.....: SK477849974BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 2,70

Anotações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 15,20

VALOR RECEBIDO(R\$): 15,20

SERV. POSTAL: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

LMS - EXPRESSO INTERNACIONAL DOS CORREIOS: O
MELHOR MÉTODO PARA VOCÊ ENVIAR SUAS REMESSAS
S. INTERNACIONAIS.

SARA 4.1.10

520227 OK!

emo

86.08.10

Protocolo de
reunião finalizada.

[Home](#)

17/10/2011 16:06:28

[Endereços do Judiciário](#)[Plantão Judiciário](#)[Ouvidoria](#)**Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão**[» Nova Consulta](#) [» Imprimir](#) [» Home](#)**DADOS DO PROCESSO**

Número **0002413-31.2009.8.17.8017**
(002413/2009-00)

Feitos - OUTROS
Fase ENCERRAMENTO
Turma IM - MANHÃ

PARTES

Parte	Nome
DEMANDANTE	DAMIÃO JOSE DA SILVA
DEMANDADO	AMERICAN LIFE
	SEGURADORA LIDER DOS
DEMANDADO	CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
21/09/2011 11:15:40	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
12/09/2011 09:12:28	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
12/09/2011 09:11:08	JUNTADA	PROCURAÇÃO
08/07/2011 09:01:30	JUNTADA - Ver Texto	DOCUMENTOS
21/01/2011 10:48:06	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
14/01/2011 09:20:36	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
14/01/2011 09:20:07	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
14/01/2011 09:18:49	JUNTADA - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
14/01/2011 09:16:12	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
14/01/2011 09:15:22	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
14/01/2011 09:15:00	DESARQUIVAMENTO	
11/01/2011 14:04:26	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
10/01/2011 12:02:36	INTIMAÇÃO - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
10/01/2011 11:31:48	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
04/01/2011 11:48:19	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
04/01/2011 11:47:46	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
04/01/2011 11:47:25	JUNTADA - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
07/12/2010 08:45:45	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
07/12/2010 08:45:04	ACÓRDÃO	RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE
20/10/2010 12:15:57	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 12:14:56	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 12:14:02	CONCLUSÃO - Ver Texto	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 12:01:28	CERTIDÃO - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
24/09/2010 08:07:57	JUNTADA	AR
21/09/2010 13:12:01	JUNTADA	AR
14/09/2010 08:45:21	JUNTADA	CONTRA-RAZÕES
14/09/2010 08:43:20	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
13/09/2010 09:33:11	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
09/09/2010 09:21:07	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CIÊNCIA DE RECURSO
09/09/2010 09:21:06	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CIÊNCIA DE RECURSO
02/09/2010 12:57:45	DESPACHO - Ver Texto	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
02/09/2010 12:57:06	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
02/09/2010 12:55:52	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
31/08/2010 12:36:17	JUNTADA	AR
31/08/2010 07:56:49	JUNTADA - Ver Texto	PREPARO DO RECURSO
27/08/2010 08:08:33	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
27/08/2010 07:59:40	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
27/08/2010 07:42:58	JUNTADA	AR
26/08/2010 12:01:34	JUNTADA	AR

24/08/2010 08:39:28 JUNTADA	AR
13/08/2010 13:01:28 INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
13/08/2010 13:01:27 INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
13/08/2010 13:01:26 INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
30/07/2010 08:16:57 SENTENÇA - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
08/03/2010 08:15:56 CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
08/03/2010 08:15:34 JUNTADA - Ver Texto	DOCUMENTOS
08/03/2010 08:15:15 JUNTADA	CARTA DE PREPOSIÇÃO
04/03/2010 09:35:56 REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:15:24 AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:15:01 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:14:38 AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:14:37 ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:14:36 REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
21/12/2009 07:49:21 JUNTADA	AR
15/12/2009 07:36:54 JUNTADA	AR
17/09/2009 08:34:05 CITAÇÃO - Ver Texto	
17/09/2009 08:34:04 CITAÇÃO - Ver Texto	
17/09/2009 08:34:03 TERMO - Ver Texto	QUEIXA
17/09/2009 08:33:59 AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
17/09/2009 08:33:58 DISTRIBUIÇÃO	
17/09/2009 08:33:57 AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

109
CW
3ª TURMA RECURSAL

14ª SESSÃO
11/11/2010

Recurso nº : 3178/2010
Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Processo nº ... : 2413/2009
Recorrente.... : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado..... : GABRIELE ARCOVERDE CUNHA
Recorrido..... : DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
Advogado..... : JULIANA MAGALHÃES
Relator..... : JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ DA VÍTIMA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM VALOR INFERIOR AO QUE DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT ao recorrido no valor de R\$ 12.500,00.

Segundo revelam os autos, o autor foi vitimado em acidente automobilístico ocorrido no dia 03/11/2007, do qual lhe advieio invalidez permanente, consistente em debilidade permanente do membro inferior direito, em face do que a seguradora demandada efetuou o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor apenas de R\$ 945,00, em 03/04/2009, entendendo o autor, no entanto, fazer jus à indenização no valor de R\$ 13.500,00, em face do que postulou o complemento da indenização no valor R\$ 12.555,00.

Preliminarmente, a produção de prova pericial não se faz necessária no caso em apreço, em face da prova documental produzida, e o pagamento efetuado na via administrativa não subtrai o interesse processual do autor de perseguir em juízo o valor da complementação que entende devida, no pressuposto de que o pagamento teria sido efetuado em valor inferior ao previsto em lei.

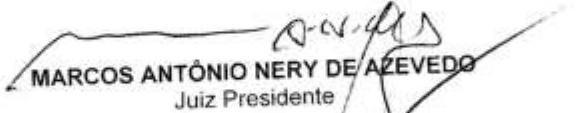
No mérito, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, já vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso de morte da vítima e a **ATE** R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez da vítima e o correspondente percentual de indenização, nos termos do § 1º do artigo acima mencionado e da tabela anexa do ferido diploma legal.

No caso em apreço, em decorrência do acidente com veículo automotor o demandante foi acometido de **debilidade permanente de membro inferior direito** (fl. 25), nada havendo nos autos que permita inferir que a aludida debilidade tenha sido apenas parcial ou incompleta, em face do que faz jus o autor à indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 9.450,00, de modo que já havendo recebido R\$ 945,00, faz jus ao valor remanescente de R\$ 8.505,00, inferior, portanto, ao que determinado na sentença.

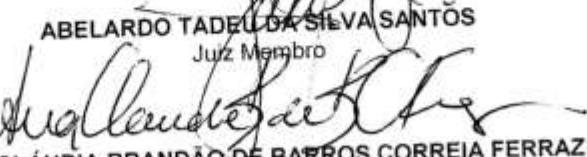
Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 8.505,00.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, e, como recorrido: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, em 11 de novembro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, vencida a juiza ANA CLÁUDIA B. DE B. C. FERRAZ, que negava provimento ao recurso.


MARcos ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO
Juiz Presidente


ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Juiz Membro


(ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ
Juiza Membro

DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito

Atenção: receba através da transação TCX 278.

Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

1

1. Primeiro depósito

2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão/Vara

26/08/2010

2413/2009

VITÓRIA DE SANTO ANTONIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tipo de justiça

1

1. Estadual

2. Federal

Nº da guia

Depositante

CPF/CNPJ

Natureza da ação

Nome do depositante

1

1. Réu/Impetrado

2. Autor/Impetrante

3. Outros

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

Nome do réu/Impetrado

1

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado do réu/Impetrado

09248608000104

J

CPF/CNPJ

F. Física J. Jurídica

PAULO HENRIQUE M. BARROS

Advogado do autor/Impetrante

09248608000104

Hist.

CPF/CNPJ

Dinheiro - R\$

DAMIAO JOSE DA SILVA

Advogado do autor/Impetrante

05866337401

Bloqueio

CPF/CNPJ

Cheques - R\$

Motivo do depósito

1

GARANTIA DE JUÍZO

Motivo do depósito

1

GARANTIA DE JUÍZO

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

Mod 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - via 'V' - Depositante

BB 3250142 26087010

14.218.846.017580

6.324.450-0

REU

AUTOR

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
Sr.(a) Damião José da Silva
Esteve internado (a) nesta Unidade de Saúde, no dia 04/11/2007 a 10/11/2007

Nº de Registro Hospitalar: 046.299

Diagnóstico. **Fratura do Fêmur direito.**

Tratamento: **Tração Transesquelética + Transferência para Recife (Hospital Memorial Guararapes)**

OBS.: **Vitima de acidente de trânsito.**

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 18 de dezembro 2007

Vandaengela Dias R. L. Gomes

HRA - ESTATÍSTICA (SAME) 3160 Mat.

Vandaengela Dias R. L. Gomes

Vandaengela Dias R. L. Gomes

Setor de arquivo

700 791 975/0269 27
FUSAM - Hospital Regional

do Agreste
BR 232, Km 130
Indianópolis - PE - 55000-000

BR 232 KM 130 - S/N - Indianópolis - Caruaru - PE - CEP 55.002-970

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N° 2731/08

Unidade Operacional 11-CIRC	Circunscrição 45 - CARPINHA	Data Reg 28/10/08	Hora Reg 14:30	Nº da Fis 01 102	Total de fis 102	
Descrição da Natureza ACIDENTE DE TRÂNSITO	Autoria Conhecida Local Principal da Ocorrência	Consumado	Culposo	Flagrante	Aviso de Ocorrência do CIODS N° 73	
Data do Fato 28/10/08	Hora do Fato 14:30				Número	
Circunscrição (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) AL MARIANO AMARAL	Bairro ALTO JOSÉ FAZAL	UF PE	Ponto de Referência ALTO JOSÉ FAZAL	CEP 50150-020		
Complemento (Apto, Sala, Andar) VILA DE ST AUTO						
Município ALTO JOSÉ FAZAL	<input type="checkbox"/> VÍTIMA	<input type="checkbox"/> IMPUTADO	<input type="checkbox"/> SUSPEITO	<input type="checkbox"/> TESTEMUNHA	<input type="checkbox"/> OUTROS	TURISTA
Nome / Razão Social: DAMIANO JOSE DA SILVA						
Pai: JOSÉ MAURO DA SILVA						
Mãe: SEVERINA VALIR DA SILVA						
Apelido / Nome Fantasia: ALTO JOSÉ FAZAL						
Sexo MASC. Estado Civil SOLTEIRO						
Data de nascimento 11/11/81 Idade Aparente 26 Escolaridade 3 -						
RG CNH 011181 Orgão Expedidor SP UF PE CPF CNPJ Outro - Qual? 059 613 374-01 Orgão Expedidor Naturalidade ALTO JOSÉ FAZAL						
Logradouro RUA - 02 Número 183 Complemento P						
Bairro ALTO JOSÉ FAZAL CEP 50150-020 Municipio ALTO JOSÉ FAZAL UF PE Telefone com DDD 71-90515729						
Dados Profissionais: Empresa						
Profissão MANOEL DE MEL Número - Complemento -						
Logradouro						
Bairro - CEP - Municipio - UF - Telefone com DDD -						
Altura Aparente - Peso - Cor da Pele PARDO Bigode -						
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) Barba (Descrever) Tipo de Cicatriz / Local / Formato (Descrever) -						
Tipo de Tatuagem Local (Descrever) - Defeito Físico (Descrever) - Dentes (Descrever) -						
<input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> OUTROS TURISTA						
Nome / Razão Social:						
Pai:						
Mãe:						
Apelido / Nome Fantasia						
Sexo MASC. Estado Civil SOLTEIRO						
Data de nascimento - Idade Aparente - Escolaridade -						
RG CNH - Órgão Expedidor - UF - CPF CNPJ Outro - Qual? - Orgão Expedidor Naturalidade -						
Logradouro						
Bairro - CEP - Municipio - UF - Telefone com DDD -						
Dados Profissionais: Empresa						
Profissão - Número - Complemento -						
Logradouro						
Bairro - CEP - Municipio - UF - Telefone com DDD -						
Altura Aparente - Peso - Cor da Pele - Bigode -						
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) Barba (Descrever) Tipo de Cicatriz / Local / Formato (Descrever) -						
Tipo de Tatuagem Local (Descrever) - Defeito Físico (Descrever) - Dentes (Descrever) -						
Assinatura do Interessado JOAO BAPTISTA			Assinatura do Responsável pelo Preenchimento			

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#)

520227 - DEVOLUÇÃO JUDICIAL

 Diego Ribeiro

quinta-feira, 28 de novembro de 2013 14:57

Para: devolucao.judicial@seguradoralider.com.br
Cc: marilize.gemadv@gmail.com; [Lider Lista](#); diegoacr.gm@gmail.com

Prezados,

Boa tarde!

Sirvo-me deste para informar o levantamento de alvará judicial e inserção de seu respectivo comprovante no gestor.

NÚMERO DO SINISTRO JUDICIAL: 200942409201

NÚMERO DO PROCESSO: 00024133120098178017

AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA

VÍTIMA: DAMIAO JOSE DA SILVA

JUÍZO: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

VALOR PRINCIPAL: R\$ 4.554,34

VALOR DOS JUROS: R\$ 0,00

VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: R\$ 363,95

IRRF: R\$ 63,69

CPMF: R\$ 0,00

TARIFA: R\$ 0,00

VALOR DO DEPÓSITO RECEBIDO: R\$ 4.844,60

DATA DO LEVANTAMENTO PELO ESCRITÓRIO: 23/09/2011

DATA DO ALVARÁ: 12/09/2011

DATA DO DEPÓSITO: 23/09/2011

Sendo o que cabia para o momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

G|M ADVOGADOS RECIFE, JOÃO PESSOA, SALVADOR

Diego de Andrade Carvalho Ribeiro Assistente Jurídico
diego.ribeiro@gemadv.com.br

Fone 55 83 3241.1035
www.gemadv.com.br

23/09/2011

BANCO DO BRASIL
Ouvidoria BB 0800 729 5678

15:17:26

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de agendamento de Crédito em Conta

Protocolo de Resgate : 00000000005321009
Conta Judicial : 0700129015515

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : VITORIA DE SANTO ANTAO
Orgão : JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Processo : 24132009

DADOS DAS PARTES

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSO CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor : DAMIAO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 058.663.374-01

DADOS DO ALVARÁ

Numero do Alvará : 1965/2011 Data do Alvará: 12/09/2011
Data prevista para o levantamento: 23/09/2011

DADOS DO BENEFICIARIO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSO CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

DETALHAMENTO DO RESGATE

Valor do capital	: R\$	4.544,34
Valor dos rendimentos	: R\$	363,95
Valor do IR	: R\$	63,69
Valor líquido do resgate	: R\$	4.844,60

DADOS DO CRÉDITO

Agência: 1769
Conta : 00000644000-2
Titular da Conta : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CPF/CPNJ do Titular da Conta: 09248608000104
Valor líquido : 4.844,60 Data prevista para o crédito: 23/09/2011

Declaro que as informações prestadas acima são expressão da verdade e me responsabilizo pelas mesmas.
Autorizo o Banco do Brasil cancelar este agendamento de resgate, caso constate que alguma das informações acima não sejam verídicas ou estejam em desacordo com as normas legais vigentes no país.

Local e data:

Telefone para contato:

Assinatura do resgatador:

Nome do Resgatador:

CPF:

Documento de Identidade:

Emitido por:

Data emissão:

Os valores estão sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.
Comprovante definitivo somente após processamento.



« Home

Notícias

Ouvidoria

Endereços do Judiciário



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

Dados do Processo

Número **002413/2009-00**

Feitos Outros

Turma IM

Fase Encerramento

Data 12/09/2011 09:12:28

Movimento Alvará - Levantamento de depósito

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 1965/2011 Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão, em virtude da lei, etc... Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) (), promovido por DAMIÃO JOSE DA SILVA contra AMERICAN LIFE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/, autorizo o Sr(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ 09.248.608/0001-04 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 233-X, a importância de R\$ 4.544,34 (quatro mil quinhentos e quarenta e reais e trinta e quatro centavos) , com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 700129015515, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual, realizado em 26.08.2010, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, Maria Jaciara de Oliveira P, chefe de secretaria em exercício do Juizado Vitória, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o. Vitória de Santo Antão, 12 de setembro de 2011. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz(a) de Direito (em exercício cumulativo) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

M3
8

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 051/2011

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I
Juizado Especial Cível de Vitória de
Santo Antão, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) (), promovido por DAMIÃO JOSE DA SILVA contra AMERICAN LIFE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, autorizo o Sr(a) DAMIÃO JOSE DA SILVA, identidade nº 6871581 SDS/PE, CPF nº 058.663.374-01, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 233-X, a importância de R\$ 9.674,50 (nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 700129015515, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual, realizado em 26.08.2010, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Evandro Duarte, Evandro Duarte Cardoso de Souza, chefe de secretaria em exercício do Juizado Vitória, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Vitória de Santo Antão, 10 de janeiro de 2011.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito

Damião José da Silva

11.01.11